

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Thompson Fernandes Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva da Prestação de Contas dos gestores. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00911/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, período de 01.01 a 25.02.2014, e Thompson Fernandes Mariz, período 26.02 a 31.12.2014, relativa ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 01.01 a 25.02;
- 2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Thompson Fernandes Mariz, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 26.02 a 31.12;
- **3.** Recomendar à atual administração da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 866/93 e das normas desta Corte de Contas, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS PROCURADOR GERAL



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04221/15 trata do exame das contas de gestão da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, período de 01.01 a 25.02.2014, e Thompson Fernandes Mariz, período 26.02 a 31.12.2014. Os Processos anexos TC nº 4233/15 e 4234/15 são referentes ao Fundo de Combate e Erradicação da pobreza – FUNCEP e ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, respectivamente, sob responsabilidade dos mesmos gestores.

O Sistema Estadual de Planejamento foi instituído pela Lei nº 3.863 (de 29/10/1976), na gestão do governador Ivan Bichara Sobreira, com responsabilidade de executar as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa, pesquisa e levantamento de informações sócio-econômicas, tendo como órgão central a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral.

Após diversas reformulações, no exercício financeiro de 2005, através da Lei Estadual nº 7720, de 27 de abril, a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças foi desmembrada em duas novas secretarias: Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e Secretaria das Finanças – SEFIN. Coube à SEPLAG absorver a estrutura e atribuições relativas ao Sistema Estadual de Planejamento. Posteriormente, a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, definiu a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo e passou a denominar a Secretaria do Planejamento e Gestão de Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Com a edição da Lei nº 9.332/2011, a Subsecretaria Executiva da Educação foi transformada em Subsecretaria Executiva do Orçamento Democrático e, embora não haja vinculação legal à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, a referida Subsecretaria apresenta-se no Quadro de Detalhamento da Despesa 2013 (QDD/2013) como unidade orçamentária da SEPLAG (32.102).

A Lei 8.186/2007 instituiu as finalidades e competências à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, entre as quais se encontra a de coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, onde destaca, em relação à SEPLAG, que:

 a) a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em conformidade com a RN TC nº 03/10;



- b) segundo o SAGRES, foi orçada para a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão o montante de R\$18.679.106,00. No entanto, em relação às unidades orçamentárias em análise nesse processo (32.101 Gabinete do Secretário) e (32.102 Subsecretaria do Orçamento Democrático Programa Estadual de Orientação Proteção Consumidor) o valor fixado foi, respectivamente de R\$17.379.106,00 e R\$1.300.000,00;
- c) ao final do exercício, constatou-se que foram empenhadas despesas no montante de R\$ 20.343.104,24, referente ao Gabinete do Secretário e Subsecretaria do Orçamento Democrático;
- **d)** em dezembro/2014, a SEPLAG contava com 237 servidores, entre efetivos, comissionados e à disposição, que representou um crescimento de 7,73% em relação ao exercício anterior, que dispunha de 220 funcionários;
- e) em 2014, havia 32 convênios em vigor, envolvendo recursos da ordem de R\$ 21.747.617,18, dentre os quais destacam-se os seguintes convênios federais: TC/PAC nº 0809/07 firmado entre a Fundação Nacional da Saúde FUNASA e a SEPLAG, com vistas à elaboração de projeto de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para atender a diversos municípios da Paraíba, no montante global de R\$ 8.580.000,00 e SINCOV 769784/12 firmado entre a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e a SEPLAG, tendo como objeto a elaboração do plano estratégico de consolidação dos eixos integrados de desenvolvimento do Estado da Paraíba, com vigência prevista até 28/04/2014, no valor global de R\$ 2.000.000,00;

FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

O FUNCEP/PB foi criado pela Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Constitui um Fundo com autonomia orçamentária e financeira, administrado pela SEPLAG e começou a ser operacionalizado em janeiro de 2005.

f) a LOA/2014 fixou a despesa para o FUNCEP em R\$ 17.224.131 (dezessete milhões duzentos e vinte e quatro mil e cento e trinta e um reais), que correspondeu a 0,17% do orçamento fiscal e da seguridade social do Estado (R\$ 10.068.416.000);



- **g)** no exercício, foi realizado R\$ 187.980,71 em receita orçamentária pelo FUNCEP e o Fundo recebeu R\$ 40.681.150,39 de receita extra-orçamentária, nos termos da Portaria nº 163 de 04.05.2001 da STN;
- h) a despesa orçamentária correspondeu a R\$ 17.668.582,61, que representou um crescimento de 27,92% em relação ao ano anterior, a despesa extra-orçamentária foi de R\$ 24.084.447,64. Deste total, R\$ 22.805.756,07 se destinou a transferências financeiras;

FDE - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

O FDE foi criado através da Lei 3.916, de 14 de setembro de 1977 e regulamentado pelo Decreto nº 7.514, de 21 de fevereiro de 1978.

- i) a LOA/2014 fixou a despesa para o FDE em R\$ 41.323.439,00, que correspondeu a 0,41% do orçamento fiscal e da seguridade social do Estado (R\$ 10.068.416.000);
- j) no exercício não houve realização de receita orçamentária, porém o Fundo recebeu R\$ 1.617.929,20 de receita extra-orçamentária, nos termos da Portaria nº 163 de 04.05.2001 da STN;
- **k)** a despesa orçamentária correspondeu a R\$ 1.732.986,85, que representou um crescimento de 308,76% em relação ao ano anterior. Não houve despesa extraorcamentária no exercício.

A Unidade Técnica conclui pelas seguintes irregularidades:

I - Gabinete do Secretário e Subsecretaria do Orçamento Democrático

- **a)** a Lei nº 9.332/2011 não vinculou a Subsecretaria Executiva do Orçamento Democrático à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;
- **b)** as atividades relacionadas ao orçamento democrático não estão contempladas entre as finalidades e competências da SEPLAG;
- **c)** deficiência no planejamento orçamentário, em relação à execução das ações nele previstas;
- **d)** realização de R\$ 1.105.596,94 em despesa sem a comprovação de prévio procedimento licitatório;

II - FUNCEP

- **e)** o balanço patrimonial apresentou um passivo real de R\$ 886.161,97, situação que viola o artigo 1º §1º da LRF, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas;
- **f)** lançamento da receita diretamente pela Secretaria das Finanças, sistemática que não permite ao FUNCEP o controle, acompanhamento e fiscalização dos



recursos que lhes são destinados, em especial, se estão sendo aplicados em atendimento às finalidades constitucionais;

- **g)** transferência de recursos para Secretarias e Órgãos estaduais sem respectivos termos de convênios, contrariando a resolução 001/2005 do FUNCEP;
- **h)** ausência dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05.

III - FDE

- i) o art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3.916, vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988;
- j) incorreção no Balanço Orçamentário;
- **k)** deficiência no planejamento orçamentário, em relação à execução das ações nele previstas;
- Balanço Patrimonial registrando um passivo real de R\$ 422.082,65, situação que viola o artigo 1º §1º da LRF, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas.

Além disso, a Auditoria conclui:

- a) pela notificação do Gestor para que envie as Tomadas de Conta Especiais para julgamento por esta Corte de Contas, conforme determina o artigo 8, §2º e §3º da LOTCE;
- b) pela notificação da Secretária Chefe da Controladoria Geral do Estado para que adote as providências necessárias visando dar fiel cumprimento à Lei Estadual nº 6.194/95, incluindo no Cadin os gestores inadimplentes com os recursos do FDE e FUNCEP;
- c) pela recomendação ao Gestor para que envie as Tomadas de Conta Especiais para o Ministério Público estadual, nas quais foram detectadas evidências de crimes ou improbidade administrativa.

Por fim, recomenda que seja disciplinado por Resolução o procedimento a ser adotado pela Corte de Contas em relação aos relatórios finais de análise de Tomadas de Contas Especiais da administração pública, que constatarem irregularidades na aplicação dos recursos.

Em razão das irregularidades apontadas houve citação dos gestores, apresentando defesa apenas o Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. Após análise dos argumentos e documentação apresentada, a Auditoria considerou sanadas as falhas relativas à SEPLAG, mantendo o entendimento quanto às sequintes inconsistências:

a) Ausência dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05 (FUNCEP);



b) O art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3.916, vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988 (FDE).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que através de seu representante emitiu o Parecer nº 0387/17, no qual opina, preliminarmente, pela adoção das seguintes medidas:

- a) citação do Sr. Thompson Fernandes Mariz, para que possa se defender acerca dos fatos de sua responsabilidade indicados no Relatório Inicial (registre-se que há um considerável montante de despesas não licitadas relativas ao período de sua gestão);
- b) citação dos gestores, no exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Finanças e da Controladoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre os pontos que envolvem as atribuições de suas pastas (tópicos 4.1.b e 4.1.c do Relatório de Análise de Defesa (fls. 480/482);

Quanto aos pontos já apreciados, no mérito, opina o representante do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- 1. Regularidade com ressalvas das contas relativas à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão SEPLAN sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (01/01/2014 a 25/02/2014), referentes ao exercício de 2014.
- 2. Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Controladoria Geral do Estado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente quanto aos apontamentos no corpo deste Parecer.
- 3. Represente ao Procurador Geral de Justiça, caso o art. 2º, I, II e III da Lei n.º 3.916/77 ainda estejam em vigor, para que proponha medida judicial cabível para que seja declarada a não recepção desses dispositivos pela Constituição do Estado da Paraíba (art. 170, VII).
- O Sr. Thompson Fernandes Mariz foi citado e apresentou defesa.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou parcialmente sanada a falha relativa à realização de R\$ 1.105.596,94 em despesa sem a comprovação de prévio procedimento licitatório, retificando seu valor para R\$ 100.325,05.

Em razão da ausência de pronunciamento por parte da defesa quanto a alguns aspectos, permaneceram as seguintes irregularidades:



II - FUNCEP

- **1.** o Balanço Patrimonial apresentou um passivo real de R\$ 886.161,97, situação que viola o artigo 1º §1º da LRF, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas;
- 2. lançamento da receita diretamente pela Secretaria das Finanças, sistemática que não permite ao FUNCEP o controle, acompanhamento e fiscalização dos recursos que lhes são destinados, em especial, se estão sendo aplicados em atendimento às finalidades constitucionais;
- **3.** transferência de recursos para Secretarias e Órgãos estaduais sem respectivos termos de convênios, contrariando a resolução 001/2005 do FUNCEP;
- **4.** ausência dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05;

III – FDE

- 5. incorreção no Balanço Orçamentário;
- **6.** deficiência no planejamento orçamentário, em relação à execução das ações nele previstas;
- **7.** o Balanço Patrimonial apresentou um passivo real de R\$ 422.082,65, situação que viola o artigo 1º §1º da LRF, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas.

Além disso, a Auditoria registrou que foram anexadas aos autos as decisões desta Corte de Contas, págs. 500/629, referentes à PCA do Governador do Estado, exercício 2014 (Proc. TC 04246/15). Nos Acórdãos APL-TC 00112/16 (págs. 500/516) e 00763/16 e (págs. 622/629) foi determinado à Auditoria:

"Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04."

Tal decisão decorreu da publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como da ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas, contrariando, assim, os ditames do art. 7º, parágrafo 3º, da RN-TC nº 007/04, que prevê a aplicação da multa estipulada no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que restou entendido pelo Relator no PPL-TC 00027/16 (págs. 517/621), que a responsabilidade pelo envio da peça orçamentária a esta Corte não é do Governador, mas, sim, do Secretário de Planejamento.

Deste modo, baseado no princípio do contraditório e da ampla defesa, a Auditoria entende que o Sr. Thompson Fernandes Mariz deve ser outra vez notificado, para, querendo, se manifestar acerca do fato ora abordado.



O Órgão de Instrução também sugere que esta Corte de Contas dê ciência das irregularidades relativas ao FUNCEP e FDE aos Secretários de Estado das Finanças e da Controladoria Geral do Estado e recomende aos mesmos as providências necessárias no sentido de corrigi-las e evitar repeti-las.

O Processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina que o Sr. Thompson Fernandes Mariz deve ser outra vez notificado, para, querendo, se manifestar acerca do fato ora abordado, bem como das falhas que remanesceram após o derradeiro relatório do Órgão Técnico. O representante ministerial ratifica seu pronunciamento conclusivo às fls. 485/496 (Parecer nº 0387/17), reforçando a necessidade de citação dos gestores, no exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Finanças e da Controladoria Geral do Estado, e intimação para que se manifestem sobre os pontos que envolvem as atribuições de suas pastas [tópicos 4.1.b e 4.1.c do Relatório de Análise de Defesa (fls. 480/482) e apontados no Relatório Técnico às fls. 639/647.

O gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, no período de 26/02 a 31/12 de 2014, Sr. Thompson Fernandes Mariz, e os gestores, no exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Finanças e da Controladoria Geral do Estado foram citados, para, querendo, apresentar defesa ou Esclarecimentos.

O Sr. Luzemar da Costa Martins, ex Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria informa que a única irregularidade que afeta o ex Secretário é a relacionada com a Incorreção no Balanço Orçamentário. Contudo, em virtude do fato de a supracitada peça ter sido elaborada em 31/12/2014, data em que o defendente já não ocupava o cargo de Secretário-Chefe da CGE, a Auditoria sugere que esta Corte de Contas atenda a solicitação do Senhor LUZEMAR DA COSTA MARTINS, no sentido de autorizar a sua exclusão do rol de possíveis responsáveis pelas irregularidades apontadas.

O Sr. Thompson Fernandes Mariz também apresentou defesa cuja análise por parte da Unidade Técnica informa que o defendente não se manifestou sobre fatos apresentados aos autos, às fls. 500/629, para os quais foi devidamente notificado.

Os autos seguiram mais uma vez ao Ministério Público cujo representante emitiu o Parecer Nº 1318/18, no qual opina no sentido do (a):

- 1. Regularidade com ressalvas das contas relativas à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão SEPLAG (abarcando também a gestão do FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado) sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (01/01/2014 a 25/02/2014), referentes ao exercício de 2014.
- 2. Irregularidade das contas relativas à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão SEPLAG (abarcando também a gestão do FUNCEP e do Fundo de



Desenvolvimento do Estado), sob a responsabilidade do Sr. Thompson Fernandes Mariz (26/02/2014 a 31/12/2014), referentes ao exercício de 2014.

- **3.** Aplicação de multa pessoal ao Sr. Thompson Fernandes Mariz, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- **4.** Aplicação de multa pessoal à Sr^a. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, gestora à época, da CGE, em face da falha relativa a incorreção no Balanço Orçamentário (item 15.5.1); e
- **5.** Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Controladoria Geral do Estado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente quanto aos apontamentos no corpo deste Parecer.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise realizada pela Auditoria e argumentações dos gestores quando da apresentação das defesas, passo a comentar as falhas remanescentes, inicialmente aquelas atribuídas ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, período de 01.01 a 25.02.2014.

O Relator entende que a ausência dos Planos Locais e Setoriais enseja recomendação à atual administração do FUNCEP para que evite a repetição da falha. No que tange ao fato de que o art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3.916, vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988, conforme destaca o Ministério Público em seu Parecer, fls. 493, o gestor do FDE não é autoridade pública com iniciativa para propor projeto de lei que venha a alterar o referido diploma e também não é autoridade com competência para, autonomamente, determinar a não aplicação do dispositivo não recepcionado pela CF. Não obstante, o ex-gestor informou que foi constituída comissão para alterar a legislação que rege o FDE, finalizando-a com a apresentação à autoridade superior do Anteprojeto de Lei de Criação do Conselho de desenvolvimento Sustentável da Paraíba FDS/PB, cabendo à atual gestão o acompanhamento das alterações, caso ainda não tenham ocorrido.

Quanto às falhas atribuídas ao Sr. Thompson Fernandes Mariz (período 26.02 a 31.12.2014), restaram sem qualquer esclarecimento as seguintes eivas relacionadas ao FUNCEP: o Balanço Patrimonial apresentou um passivo real de R\$ 886.161,97; lançamento da receita diretamente pela Secretaria das Finanças; transferência de recursos para Secretarias e Órgãos estaduais sem respectivos termos de convênios, e ausência dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05. Com relação ao FDE não foi apresentada defesa no tocante à: incorreção no Balanço Orçamentário; deficiência no



planejamento orçamentário, em relação à execução das ações nele previstas e o Balanço Patrimonial apresentou um passivo real de R\$ 422.082,65. As falhas ensejam recomendações ao atual gestor no sentido de corrigir e evitar sua repetição, além de aplicação de multa ao então gestor, com fulcro no art. 56 da Lei orgânica do TCE/PB.

Quanto às despesas sem procedimento licitatório, deixou de ser observado o que preceitua a Lei 8666/93 em realização de despesas no montante de R\$ 100.325,05, que corresponde a 0,49% das despesas empenhadas no exercício.

Além desses aspectos, conforme consta do Processo TC 04246/15, verificou-se a publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como a ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas, concluindo-se que a responsabilidade pelo envio dos citados documentos é do Secretário de Planejamento, ao qual recai aplicação de multa, conforme Resolução RN TC nº 007/04.

Ante o exposto, proponho que esta Egrégia Corte de Contas:

- **1.** Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 01.01 a 25.02;
- 2. Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Thompson Fernandes Mariz, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 26.02 a 31.12;
- **3.** Recomende à atual administração da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 866/93 e das normas desta Corte de Contas, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL